3.3. Em relação ao ponto 4, o Comité assinala que os intercâmbios a nível europeu deveriam tratar não só das práticas em vigor em matéria de remuneração, mas também das que se referem às relações de trabalho e à participação dos trabalhadores, na medida em que relacionadas com as primeiras.

3.4. Ainda neste ponto 4, a Comissão poderia comprometer-se a promover o desenvolvimento do « diálogo social » entre todos os parceiros interessados a nível comunitário, a fim de determinar os critérios-quadro que permitam definir a remuneração equitativa, de acordo com o indicado no ponto 2.10.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/392/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas

(92/C 223/18)

Em 4 de Fevereiro de 1992, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos sobre a matéria, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992. Foi relator François Perrin-Pelletier.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A presente proposta de directiva constitui a segunda alteração da Directiva 89/392/CEE [1] sobre máquinas. A primeira alteração, de 20 de Junho de 1991 [2], tinha como objectivo integrar na directiva de 1989 a tomada em consideração dos riscos ligados à mobilidade e à elevação. Esta nova alteração fixa exigências essenciais de segurança específicas dos aparelhos de elevação de pessoas. A Comissão procedeu, pela mesma ocasião, à revisão de certos artigos da directiva « máquinas », a fim de ter em conta a experiência adquirida desde a sua promulgação, em 1989.

1.1.1. A proposta de directiva foi elaborada na base de um alto nível de segurança e de molde a não diminuir o nível de segurança actualmente vigente nos Estados-membros, como exigido no terceiro parágrafo do artigo 100º do Tratado.

1.2. Esta proposta de directiva « nova abordagem » tem fundamento no artigo 100º A do Tratado e tem por objectivo harmonizar as legislações técnicas dos Estados-membros na base de um alto nível de segurança, com vista à realização do mercado único. A Direcção-Geral dos Assuntos Sociais da Comissão está a elaborar uma proposta de alteração da Directiva 89/655/CEE [3], de 30 de Novembro de 1989, sobre a utilização dos equipamentos de trabalho (fundamentada no artigo 118º A do Tratado). Esta alteração complementará o texto inicial no que respeita às regras de utilização dos engenhos móveis e dos aparelhos de elevação, incluindo a elevação de pessoas.

1.2.1. Teria sido preferível que esta futura alteração da Directiva 89/655/CEE, baseada no artigo 118º A, tivesse sido apresentada ao mesmo tempo que a presente proposta, para boa articulação entre os textos de concepção e de utilização. Importa que a futura directiva elaborada pela Direcção-Geral dos Assuntos Sociais (DG V) fixe, com precisão, as verificações periódicas que os utilizadores hão-de efectuar nos aparelhos de elevação de pessoas.

---

(1) JO nº L 183 de 29. 6. 1989.
(2) JO nº L 198 de 22. 7. 1991.
(3) JO nº L 393 de 30. 12. 1989.

2. Observações na especialidade

2.1. *Observações sobre as alterações da directiva não respeitantes à elevação de pessoas*

2.1.1. A interdição, para os Estados-membros, de proibirem a colocação no mercado de máquinas conformes (nº. 2 do artigo 1º.)

2.1.1.1. O artigo 4º da directiva «máquinas» estabelecia uma interdição geral, para os Estados-membros, de criarem entraves à colocação no mercado de equipamentos conformes à directiva «máquinas».

2.1.1.2. A alteração prevê que a livre circulação concedida pela directiva «máquinas» não prejudique o respeito das outras regulamentações. Os Estados-membros podem, pois, proibir as máquinas por motivos auferidos, por exemplo, das regulamentações sobre o ambiente ou sobre o urbanismo.

2.1.1.3. Compreende-se que outras directivas tratem de aspectos não cobertos pela directiva «máquinas». Pelo contrário, é perigoso que outros textos regulamentem, em paralelo, aspectos já cobertos pela directiva «máquinas». Uma mesma realidade técnica, por exemplo, o ruído, deveria constituir objecto de uma só exigência regulamentar que tomasse em conta todos os aspectos: segurança do trabalho, protecção do consumidor e do ambiente. A título de exemplo, é lamentável que a DG XI esteja a elaborar uma proposta de adaptação ao progresso técnico da directiva de 1986 relativa ao ruído das máquinas nos estaleiros de obras, quando foi já, entretanto, formulada uma exigência essencial de segurança na directiva «máquinas».

2.1.2. Alteração da parte técnica da directiva «máquinas» [alíneas a), b), d) e e) do nº. 3 do artigo 1º.]

2.1.2.1. A Comissão remodela e completa, justificadamente, a directiva «máquinas», em dois pontos importantes: o dispositivo de paragem de emergência dos equipamentos e a prevenção do risco de ficar preso dentro das máquinas. Os aparelhos movidos por uma energia que não a força humana e as máquinas destinadas a trabalhos subterrâneos constituem objecto de duas especificações técnicas.

2.1.3. Manuais de instruções e declarações de conformidade [nº.s 3, alínea c), e 4 do artigo 1º.]

2.1.3.1. O fabricante que venda uma máquina directamente a um utilizador tem a obrigação de entregar a este último um manual de instruções redigido na língua do país de utilização. O fornecimento de um manual de instruções numa outra língua que não a do país de utilização é assunto a convencionar entre fornecedor e utilizador.

2.1.3.1.1. A obrigação de fornecer um manual de instruções na língua do país de utilização pode incumbir ao distribuidor, uma vez que o fabricante não conhece necessariamente o país de destino final do seu produto.

2.1.3.1.2. Dado o caso de o assalariado que utiliza a máquina não conhecer a língua do país em que trabalha, deverá dispor de instrumentos de utilização traduzidos para a sua língua.

2.1.3.1.3. No que respeita ao manual de manutenção, seria desejável indicar que pertence ao fabricante especificar as condições de manutenção. Este pode reservar para si uma parte da manutenção, se considerar que o utilizador não está apto a assegurá-la.

2.1.3.2. Por outro lado, o fabricante não está obrigado a apresentar informações técnicas não directamente ligadas à segurança que permitam a contrafacção das peças (ou a cópia da máquina, em violação do direito de propriedade industrial). As peças sobresselentes devem respeitar as mesmas exigências de segurança e de qualidade que as peças de origem, sejam quais forem os fornecedores. O fabricante deve poder especificar no manual de instruções que a aquisição, pelo utilizador, de peças sobresselentes que não forem de origem não implica a sua responsabilidade.

2.2. *Observações relativas aos aparelhos de elevação de pessoas*

2.2.1. Campo de aplicação

2.2.1.1. Os ascensores e os aparelhos de transporte por cabo (teleféricos,...) constituirão objecto de directivas específicas, dada a gravidade e as particularidades dos riscos que apresentam. O Comité toma nota de que os engenhos de elevação utilizados excepcionalmente para elevar pessoas não são abrangidos pela presente directiva.

2.2.2. Exigências essenciais de segurança (anexo I)

2.2.2.1. O anexo I não faz distinção entre os equipamentos com posto de condução elevável, os equipamentos com posto de trabalho elevável e os equipamentos que permitem o acesso ao posto de trabalho.

2.2.2.2. Daí resultam várias dificuldades de interpretação, ou, mesmo, impossibilidades técnicas em função do tipo de aparelhos.

2.2.3. Processos de colocação no mercado dos aparelhos de elevação de pessoas (anexo II)

2.2.3.1. O anexo II prevê que os aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda superior a cinco

metros e dois tipos de dispositivos serão sujeitos a exame de tipo antes da sua colocação no mercado.

2.2.3.2. Quando os elementos principais de segurança que são os dispositivos limitadores de velocidade e os dispositivos antiqueda são sujeitos a exame de tipo ao nível da concepção, o exame de tipo do conjunto do aparelho de elevação já não se justifica. Convém, com efeito, recordar que o projecto de alteração da directiva sobre a utilização dos equipamentos de trabalho obriga o utilizador a realizar ensaios técnicos antes da utilização efectiva do material.

2.2.3.3. O exame de tipo dos aparelhos de elevação de pessoas deve limitar-se às partes adstritas a esta função. Os aspectos da máquina que não interferem com este domínio dependem da autocertificação do fabricante ou, sendo o caso, de procedimentos específicos previstos por outras directivas (por exemplo: aparelhos sob pressão).

2.2.3.4. O Comité é do parecer de que, por razões de segurança, a altura de cinco metros constante do anexo II não é aceitável. Em muitas áreas de operação, o conhecimento seguro apurado a partir do exame de acidentes e da protecção contra acidentes demonstrou que poderá ter de ser considerada uma altura de 1,5 metros. A altura de 1,5 metros não é, no entanto, aplicável a todos os sectores cobertos pela directiva, em especial no que se refere ao exame do tipo. O Comité recomenda, assim, um reexame da formulação da proposta.

2.2.3.5. Por outro lado, certos aparelhos de elevação de grande altura são fornecidos em peças e montados no local. O exame de tipo destes equipamentos, fabricados muitas vezes como peças únicas, torna-se difícil de realizar.

2.3. A fim de evitar a complexidade das remissões legislativas previstas na proposta de directiva, seria oportuno que a Comissão publicasse uma directiva consolidada que integrasse todas as alterações sucessivas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 594/91 de 4 de Março de 1991 no que respeita à aceleração do ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozono

(92/C 223/19)

Em 7 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar Georges Proumens, na qualidade de relator-geral, de preparar os trabalhos nesta matéria.

Na 397ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

O Comité aprova, ressalvadas algumas observações, a presente proposta de regulamento e felicita a Comissão por ter previsto as novas disposições nela contidas antes da reunião de Copenhaga em que, em finais de 1992, se procederá à revisão do Protocolo de Montreal de 1989 no âmbito de uma reunião das Nações Unidas (Programa das Nações Unidas para o Ambiente).

1. Introdução

1.1. A presente proposta de regulamento altera o Regulamento CEE nº 594/92, de 4 de Março de 1991, baseado no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

1.2. As substâncias em causa são os clorofluorocarbonetos (CFC) 11, 12, 113, 114 e 115, os outros cloro-